

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ**

Processo n.º 0000040-32.2016.8.16.0185

RICARDO ANDRAUS, Administrador Judicial nomeado nestes autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Recuperandas as empresas **MOLINO ROSSO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **FOG TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I - O PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE II

Na petição de mov. 3458.1, foram apontados os cinco Credores com garantia real (Classe II), quais sejam: *i*) Cooperativa Regional Agropecuária de Campos - COOPERCAMPOS; *ii*) Humberto Ciccarino Neto; *iii*) José Lucio Glomb; *iv*) Caixa Econômica Federal; e *v*) Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA - BANRISUL, cujo pagamento foi determinado por meio do Ofício de n.º 173/2020 encaminhado à Caixa Econômica Federal pelo SEI! 0065259-65.2020.8.16.6000.

Os pagamentos foram realizados, com exceção da CAIXA e do BANRISUL em razão de problemas nas contas/nos dados por eles indicados.

O BANRISUL, no mov. 3454.1, requereu que os valores a ele pertencentes fossem transferidos para a conta indicada no mov. 3339, com o que este AJ concordou. Através do ofício de n.º 852/2020, houve determinação para que o crédito da instituição financeira



credora fosse transferido para a conta bancária por ela indicada (mov. 3460.1), o que foi devidamente atendido pela CEF, conforme se constata na resposta ao ofício de mov. 3482.3. O Credor foi também, regularmente pago.

Restou, portanto, pendente de pagamento tão somente dos valores pertencentes à Caixa Econômica Federal, a qual foi intimada a se manifestar. Compulsando os autos, observa-se que a referida credora informou os dados bancários necessários para o pagamento, conforme abaixo segue:

Caixa Econômica Federal, já qualifica nestes autos de Recuperação Judicial, vem a presença de V.Exa, em atenção a solicitação do Administrador Judicial de mov. 3458-1, requerer seja determinado a Agência Depositária proceda a transferência dos valores referentes ao PRJ pela rotina de TED especial para a Caixa Econômica Federal com as seguintes especificações:

- Modalidade de TED: "Transferência de cliente para IF";
- Mensagem: "STR0006" ou "PAG0142R2";
- CNPJ do favorecido: 00.360.305/0001-04;
- Finalidade/Cliente: "99999 - Outros" ou "10";
- CIT: "TRF104310012";
- Histórico: "Pagamento de parcela de Plano de Recuperação Judicial".

Trecho extraído da petição de mov. 3478.1

Requer, pois, para finalização do pagamento dos credores da Classe II, que seja expedido alvará determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do crédito de R\$ 322.580,64 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), constante da conta judicial, a ser acrescido das devidas atualizações a partir de 26 de fevereiro de 2019, em favor de Caixa Econômica Federal, para a conta da própria CEF, a seguir relacionada mov. 3478.1:



- Modalidade de TED: “Transferência de cliente para IF”;
- Mensagem: “STR0006” ou “PAG0142R2”;
- CNPJ do favorecido: 00.360.305/0001-04;
- Finalidade/Cliente: “99999 – Outros” ou “10”;
- CIT: “TRF104310012”;
- Histórico: “Pagamento de parcela de Plano de Recuperação Judicial”.

Após realizado o pagamento, nada haverá de pendente em relação ao adimplemento das obrigações relativas à classe II.

II. DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO

Conforme consta na árvore processual, o presente processo recuperacional possui onze processos dependentes, dos quais três são impugnações de crédito que ainda pendem de julgamento. Confira-se:

Processo	Classe Processual (Assunto Principal)	Status
0006881-43.2016.8.16.0185	Impugnação de Crédito (Recuperação judicial e Falência)	ARQUIVADO
(Sem numeração)	Recuperação Judicial (Recuperação judicial e Falência)	ARQUIVADO SEM DISTRIBUIÇÃO
(Sem numeração)	Recuperação Judicial (Recuperação judicial e Falência)	ARQUIVADO SEM DISTRIBUIÇÃO
0000051-61.2016.8.16.0185	Exceção de Incompetência (Recuperação judicial e Falência)	ARQUIVADO
0005836-04.2016.8.16.0185	Impugnação de Crédito (Recuperação judicial e Falência)	ATIVO
0007423-61.2016.8.16.0185	Impugnação de Crédito (Recuperação judicial e Falência)	ATIVO
0005095-61.2016.8.16.0185	Impugnação de Crédito (Recuperação judicial e Falência)	ARQUIVADO
0001293-21.2017.8.16.0185	Impugnação de Crédito (Contratos Bancários)	ATIVO
0001927-17.2017.8.16.0185	Impugnação de Crédito (Recuperação judicial e Falência)	ARQUIVADO
0010232-24.2016.8.16.0185	Impugnação de Crédito (Inadimplemento)	ARQUIVADO
0007221-84.2016.8.16.0185	Impugnação de Crédito (Recuperação judicial e Falência)	ARQUIVADO PROVISORIAMENTE

Estas ações em trâmite foram propostas pelos seguintes credores:

Processo	Impugnante
0005836-04.2016.8.16.0185	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
0007423-61.2016.8.16.0185	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
0001293-21.2017.8.16.0185	SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS- MULTISETORIAL



Referidos processos aguardam julgamento de recursos interpostos aos Tribunais Superiores. Todas as demais ações foram julgadas, com ocorrência do trânsito em julgado, cujas decisões já foram devidamente observadas por este Administrador Judicial.

III. DOS TRABALHOS EXERCIDOS POR ESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENCERRAMENTO DA RJ

Na data de 22/01/2016, MOLINO ROSSO LTDA e FOG TRANSPORTES LTDA apresentaram pedido de recuperação judicial, alegando, em síntese, que em decorrência da crise econômica ocorrida no país, desde o ano de 2014 vinham sofrendo com seus efeitos, principalmente com os cortes nas linhas de crédito oferecidas pelas instituições financeiras. Afirmaram que foram atingidas de forma mais abrupta no ano de 2015, quando: *i*) diversos fatores afetaram a safra do trigo, *ii*) houve substancial aumento do valor do dólar; *iii*) ocorreu a valorização do trigo estadunidense; *iv*) o valor do combustível aumentou; e *v*) aumento dos valores dos tributos que recaem sobre a atividade exercida (mov 1.1).

O processamento do pedido de Recuperação Judicial foi deferido em 02/02/2016, nomeando o peticionante como Administrador Judicial (mov. 40.1). O Termo de compromisso foi assinado em 11/02/2016 e juntado aos autos em 12/02/2016 (mov. 70.1).

Na data de 05/05/2016 este Administrador Judicial comunicou o acordo realizado com as Recuperandas acerca do pagamento dos seus honorários, no total de R\$ 1.284.000,00 a ser pago da seguinte maneira (mov. 280.1):



II.II. Da forma e condições de pagamento: o pagamento será feito de forma parcelada, corrigidas monetariamente pelo IPCA ou outro índice que o substitua, obedecendo o cronograma a seguir:

a) Como remuneração para início dos trabalhos e também para todos os demais trabalhos já realizados, é estabelecida uma parcela única de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser paga até 15 de Junho de 2016;

b) 26 (vinte e seis) parcelas mensais de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com a primeira com vencimento para o dia 10/04/2016 e demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, prorrogando-se ao próximo dia útil, quando a data coincidir com sábado, domingo ou feriado bancário; sendo que os pagamentos ficarão sobrestados até a efetiva ratificação por este D. Juízo da presente proposta conjunta de honorários;

c) 40% restantes do valor convencionado, ou seja, R\$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil reais) serão pagos em 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), com a primeira com vencimento quando da prestação de contas por este Administrador Judicial, estabelecida no artigo 155 da Lei n.º 11.101/2005, e demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, prorrogando-se ao próximo dia útil, quando data coincidir com sábado, domingo ou feriado bancário; sendo que os pagamentos ficarão sobrestados até a efetiva aprovação por este D. Juízo da respectiva prestação de contas. As parcelas constantes desta cláusula iniciarão apenas após o término do pagamento das parcelas constantes do item "b" acima.

A lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 foi apresentada em 26/08/2016 (mov. 513.1), cujo edital foi publicado em 06/10/2016 (mov. 670.2).



O plano de recuperação judicial foi apresentado pelas Recuperandas no mov. 281.2. Posteriormente, juntaram o PRJ com alterações (mov. 866.1).

A assembleia geral de credores foi realizada em 22/02/2017, na qual o plano de recuperação judicial e seu modificativo foram aprovados pela maioria dos credores. O Administrador Judicial apresentou no processo o resultado da AGC e os documentos a ela pertinentes no mov. 1057.

Na data de 26/06/2017 este d. Juízo proferiu decisão concedendo a Recuperação Judicial pleiteada, determinando o cumprimento do plano aprovado até seus posteriores termos (mov. 1111.1).

A proposta apresentada pelas Recuperandas e aprovada pelos Credores para o pagamento dos créditos trabalhistas (classe I) foi a seguinte:

7 FORMA DE PAGAMENTO

7.1 CREDITORES TRABALHISTAS

Atualmente os titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho, ou decorrentes de acidente de trabalho, ora denominados credores trabalhistas, estão representados por 31 (trinta e um) credores, no montante de R\$ 339.735,50 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

(i) Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (art. 54, § único)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

Os pagamentos foram cumpridos pelas Recuperandas, segundo a fiscalização realizada por este Administrador Judicial e noticiado a este Juízo através dos relatórios apresentados. Confirmam-se, outrossim, os números anexos relativos ao cumprimento do plano.



No que diz respeito ao pagamento dos créditos com garantia real (classe II), sua realização poderia se dar de duas formas: *i*) pagamento com o produto do leilão de alguns bens; e *ii*) pagamento na mesma forma da Classe III:

7.2 CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II

Os titulares de créditos com garantia real – Classe II, estão representados por 04 (quatro) credores, no montante de R\$ 13.912.700,46 (treze milhões, novecentos e doze mil, setecentos reais e quarenta e seis centavos);

Os credores detentores de garantias reais poderão receber seus créditos através da escolha de uma das opções abaixo discriminadas. A escolha deverá ser comunicada à administração do GRUPO MOLINO em até 20 (vinte dias) corridos após a aprovação deste PRJ pela AGC. O silêncio em relação a escolha, será interpretado que a opção escolhida pelo credor será a OPÇÃO 2.

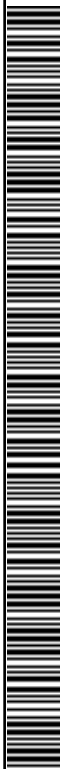
OPÇÃO 1 - Aos credores detentores de garantias reais será destinado como forma de pagamento o valor apurado com os leilões judiciais previstos na cláusula 4.1.2.2. acima, devendo o valor arrecadado nestas alienações de ativos ser destinado de forma *pro rata* ao pagamento dos créditos detidos pelos credores com garantias reais os quais restarão integralmente quitados.

OPÇÃO 2- Os credores detentores de garantias reais que não quiserem receber seus créditos através dos valores apurados nos leilões judiciais previstos na cláusula 4.1.2.2. acima, receberão seus créditos de acordo com as disposições de pagamento destinadas aos credores quirografários e credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, relatadas no item 7.3.1. abaixo.

Os Credores optantes pela "Opção 1" e que compõem a Classe II são os seguintes: *i*) Cooperativa Regional Agropecuária de Campos - COOPERCAMPOS; *ii*) Humberto Ciccarino Neto; *iii*) José Lucio Glomb; *iv*) Caixa Econômica Federal; e *v*) Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA - BANRISUL.

Conforme já exposto no item "I" desta manifestação, os valores referentes aos créditos a eles pertencentes foram devidamente depositados em Juízo (em razão da alienação dos bens das Recuperandas, nos termos do item 4.1.2.2 do PRJ) e já transferidos para as contas indicadas, estando pendente o pagamento do credor CAIXA ECONÔMICA FERDERAL.

A documentação detalhada acerca dos pagamentos das classes I está anexa a esta petição. A Classe II aguarda o pagamento da CAIXA para sua quitação.



No que se refere à Classe III e IV, o relatório anexo compreende apenas os pagamentos que foram feitos aos credores financiadores, compreendidos pela seguinte cláusula extraída do PRJ:

7.4 CREDORES FINANCIADORES

Os Credores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste PRJ, junto ao “**GRUPO MOLINO**”, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ser considerados credores financiadores de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.

No que se refere ao pagamento da primeira parcela da classe III e da Classe IV seu cumprimento do PRJ se iniciou em dezembro/2020¹, razão pela qual o relatório anexo, que compreende até o dia 20/12/2020, não relaciona os pagamentos efetuados.

Realizado este relatório dos fatos mais relevantes ocorridos no processo, este Administrador Judicial passa a se manifestar pelo que segue.

¹ Trecho da forma de pagamento dos credores da Classe III e IV extraída do PRJ:

7.3.1 Forma de pagamento

Aos Credores quirografários – Classe III e Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – Classe IV, bem como aos credores detentores de garantias reais, Classe II, que, nos termos do previsto no item 7.2. deste PRJ, escolheram a OPÇÃO 2 acima, será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) liquidado da seguinte forma: (i) correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros à taxa de 2% (dois por cento) ao ano; (ii) carência de 02 (dois) anos, do principal e juros, contados da Homologação Judicial do PRJ; (iii) início dos pagamentos no último dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao término do período de carência; e (iv) escalonamento conforme o cronograma abaixo:

1º ANO e 2º ANO – R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por ano, para pagamento principal + juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;



Nos termos da decisão de mov. 1111.1, em **26/06/2017** este d. Juízo homologou o plano de recuperação judicial, concedendo a Recuperação Judicial às empresas que a requereram, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Prevê o art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Em consonância com a norma legal e considerando:

i) que o prazo de 2 anos previstos em lei nos quais as Recuperandas ficam submetidas à supervisão e fiscalização quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial já se esgotou; e

ii) as Recuperandas têm cumprido com o plano de recuperação judicial adequadamente, já tendo promovido o pagamento dos créditos relativos às classes I, II conforme informado, e pago parte devida aos credores financiadores.

Este Administrador Judicial requer o encerramento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

IV. INEXISTÊNCIA DE FATOR IMPEDITIVO PARA O ENCERRAMENTO DA RJ EM RAZÃO DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO

Conforme exposto no item II da presente manifestação, este Administrador Judicial listou as impugnações de crédito



propostas em face das Recuperandas que ainda pendem de decisão judicial.

Em que pese a existência de impugnações de crédito pendentes de julgamento, tal circunstância não é fator impeditivo para que a recuperação seja encerrada, uma vez que não há qualquer prejuízo aos Credores.

Isto porque, ultrapassado o biênio legal, não há mais que se falar em conversão da recuperação judicial em falência. Nos termos do art. 62² da Lei 11.101/2005, cabe ao credor promover a cobrança ou a execução dos seus direitos, podendo, inclusive, requerer individualmente a falência da empresa devedora, nos termos do art. 94³ do mesmo diploma legal.

² **Art. 62.** Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

³ **Art. 94.** Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.



Manter o processo de recuperação judicial até que todos os incidentes sejam julgados vai ao revés do que está estabelecido na Lei (art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005), já que isto, com certeza, ultrapassaria em muito o período de dois anos para a fiscalização do Plano pelo Juízo da RJ, eternizando, de certa forma, o andamento do processo.

Neste sentido, os seguintes julgados:

Recuperação judicial - Decreto de encerramento - **Decurso do prazo de supervisão - Ausência de específica arguição de descumprimento do plano homologado - Interpretação dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005 - Pendência de impugnações inapta a impedir a extinção do procedimento concursal - Sentença mantida - Recurso desprovido.**

TJSP; Apelação Cível 0014361-62.2013.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018)

Grifos nossos

Recuperação judicial. Encerramento. Credor que alega pendência de habilitação retardatária. **Cumprimento das obrigações da recuperanda dentro do biênio legal que é, a rigor, incontroverso. Fase de supervisão judicial superada. Ressalva efetuada quanto aos créditos pendentes, que poderá ser autonomamente cobrados. Sentença mantida.** Recurso desprovido.

TJSP; Apelação Cível 0233099-90.2008.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/02/2018; Data de Registro: 02/02/2018)

Grifos nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30.119.001.714. AGRAVANTE: INDUSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA AGRAVADO: COMITÊ DE CREDORES RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO - IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE.** 1. A habilitação do crédito é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a Lei. 2. **Não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, eis que o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores.** 3. O encerramento da recuperação decorre de previsão legal e pendente decisões sobre impugnações, habilitações retardatárias e ações rescisórias, homologa-se o quadro de credores no estado em que se encontra no momento em que verificado o cumprimento das obrigações previstas no plano com vencimento dois anos após a recuperação e encerra-se a recuperação, como forma de eliminar-se as limitações à **atividade empresarial.** 4. A partir de então, o quadro sofrerá as retificações necessárias de acordo com que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias forem sendo julgadas, até que se apure o passivo da empresa e garanta-se a proteção do

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.



direito dos credores. 5. A rigor, a Lei não estabelece limite temporal para a habilitação retardatária, de tal forma que, em tese, até o momento da extinção da recuperação (art. 63) ou da extinção das obrigações na falência (159), é possível receber habilitações (como habilitação ou como resultado de julgamento em ação de rito ordinário), as quais serão normalmente processadas, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, na categoria que a lei reserva para aquele crédito. Tanto é assim que o próprio 6º do art. 10 da Lei 11.101/2005 menciona a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária para tal fim, sem limitação temporal. **6. Remanescendo impugnações de créditos não decididas até a data da decretação do encerramento da recuperação, caberá ao juiz determinar a reserva de valor para a satisfação do crédito impugnado em caso de procedência da impugnação. Não pode, por consequência, submeter a empresa recuperanda a aguardar por prazo indefinido o julgamento das impugnações, para só então encerrar a recuperação, eis que a Lei nº 11.101/2005 não conferiu ao juiz a faculdade de postergar o prazo previsto em lei para a decretação do encerramento.** 7. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJ-ES - AI: 30119001714 ES 30119001714, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/03/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2012).

Grifos nossos

Ressalta-se, ainda, que este é o entendimento do C. STJ, conforme o recente julgado que abaixo segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade



de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Grifos nossos

Por fim, importante esclarecer que tal entendimento foi corroborado pela Lei 14.112/2020, que entrará em vigor 30 dias após a publicação, de 24/12/2020, no parágrafo único do art. 63, consignando que a ausência da consolidação do quadro-geral de credores não impede o encerramento da recuperação judicial.

V. CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO, este Administrador Judicial requer:

a. A fim de dar integral cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial homologado, nova expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que:

a.1. promova a transferência do valor de R\$ 322.580,64, referente ao crédito da credora Caixa Econômica Federal, seguindo as seguintes diretrizes: Modalidade de TED: "Transferência de cliente para IF"; Mensagem: "STR0006" ou "PAG0142R2"; CNPJ do favorecido: 00.360.305/0001-04; Finalidade/Cliente: "99999 - Outros" ou "10"; CIT: "TRF104310012"; Histórico: "Pagamento de parcela de Plano de Recuperação Judicial".

a.2. sendo necessário, que referido ofício seja acompanhado de cópia da petição de mov. 3478.1.



b) após, seja a recuperação judicial encerrada, nos termos do art. 61 e 63, ambos da Lei 11.101/2005;

c) acolhido o pedido de encerramento da RJ, que este d. Juízo considere a presente manifestação e seus anexos como cumprimento antecipado da obrigação imposta ao AJ no art. 63, III, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 5 de janeiro de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



RELATÓRIO DE PAGAMENTOS: Classe I - Trabalhista

CLASSE			
CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV

STATUS DE PGTO
PAGO

MOEDA	
BRL	USD

CLASSE I	CREDORES	LISTA - Art. 7.2 Atualizada	Valor do Pagamento
		424.064,62	424.453,74
	ADEIR QUINTINO ARAUJO	19.755,98	19.755,98
	ADENILSON JORGE CARDOSO	18.808,22	18.808,22
	AIRTON DOS REIS	18.556,54	18.556,54
	ALLAN LUIZ STADLER	7.312,99	7.312,99
	AMILTON VIEIRA	5.188,17	5.188,17
	ANGELA ADRIELE FABRICIO CERRI	6.204,66	6.204,66
	ANGELICA MARI GOMES	10.410,00	10.410,00
	AVANOR DE OLIVEIRA	27.634,85	27.634,85
	DANIEL LEMES BRUNOR	17.099,58	17.099,58
	DAVID FERREIRA BUENO	3.891,54	4.280,69
	EDNELSON JOSE DA SILVA	6.336,91	6.336,91
	ELISSANDRO JOSE CLEMENTINO	13.662,75	13.662,75
	ERVINDO JOSE MORO	16.280,56	16.280,56
	EWERTON DE SOUZA	24.744,05	24.744,05
	FLAVIO ALVES ALMEIDA	10.760,55	10.760,55
	ISRAEL DE BARROS CAMARGO	10.827,94	10.827,94
	JOAO CARLOS MARQUES SOUZA*	34.912,61	34.912,58
	JOSE EVERALDO BRANDE DO PRADO	5.269,53	5.269,53
	JOSOEL JOSE SANTOS	11.002,98	11.002,98
	MARCIO GARCIA DA ROSA	26.293,84	26.293,84
	MARCIO GECIEL DE SOUZA	11.857,46	11.857,46
	NEUDIL MONTEIRO DOS SANTOS	6.567,18	6.567,18



OLIVIO DOMINGUES DA SILVA	11.565,94	11.565,94
OSDEVAL SIMAO VALENTE	11.274,48	11.274,48
PAULO ROGERIO CAMARGO RIBEIRO	9.112,97	9.112,97
PEDRO FREIRA	13.660,80	13.660,80
RAFAEL DA SILVA ANTUNES	8.260,68	8.260,68
RODRIGO CASSIANO DA SILVA	22.415,62	22.415,62
RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS	10.136,26	10.136,26
VANDERLEI SOARES DA SILVA	20.337,01	20.337,01
WILLIAN DE CARVALHO SANTOS	3.921,97	3.921,97
Total Geral	424.064,62	424.453,74



RELATÓRIO DE PAGAMENTOS: Credor Financiador

CLASSE			
CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE I	CLASSE II

MOEDA	
BRL	USD

TIPO DE CREDITO	
CREDOR	FINANCIADOR

CREDORES	Valor do Pagamento (BRL)	Valor do Pagamento (USD)
BRL	24.226.007,52	
CLASSE III	23.974.867,06	
BUHLER S.A	1.010.595,28	
CEREALISTA AGRIC. WARMLING LTDA	1.818.000,00	
COOP DE CRED DE LIVRE ADM INTEGRAÇÃO - SICREDI INT PR/SC	759.000,00	
COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPO FERTIL	2.292.883,20	
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS	3.734.169,60	
FISTAROL E CIA LTDA (CNPJ 77.817.674/0005-31)	1.237.433,28	
GAVEA SUL FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL LP	468.000,00	
GLOBALFOOD SISTEMAS INGRED.TECN. ALIM.LTDA	893.120,00	
INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA	1.361.601,90	
JOSE LUCIO GLOMB	650.000,00	
MASTER GRAOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	2.800.392,00	
POLETTO EXP. E IMP. DE CEREAIS LTDA	3.933.381,60	
ROMANUS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA	90.000,00	
SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA	708.534,16	
SEMEGRAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA	1.923.284,96	
TADEU BORKOSKI NETO	215.408,40	
TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARILIA LTDA	79.062,68	
CLASSE IV	251.140,46	
ROTTA 8 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME	202.934,60	
VANFLEX EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS LTDA	48.205,86	
USD		4.090.764,18
CLASSE III		4.090.764,18
COOP DE PRODUCCION E AGROP PINDÓ LTDA		2.990.682,24
COOP.PROD.IND. NARANJITO		1.100.081,94
Total Geral	24.226.007,52	4.090.764,18

